

gem em procedimento relativo aos serviços dos Transportes, ouvida a Comissão de Transportes Coletivos do Departamento de Estradas de Rodagem.

Artigo 54 — Poderá recorrer qualquer parte que, nos termos deste regulamento, haja sido regular e legitimamente admitida no processo.

Artigo 55 — O recurso deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da notificação ou da data em que a parte haja tomado ciência da decisão.

Artigo 56 — A instância administrativa esgota-se com os procedimentos estabelecidos nos artigos 51 a 55 deste regulamento.

Parágrafo único — Proferida a decisão em última instância, fica encerrado o processo pela via administrativa.

Artigo 57 — A aplicação das penalidades previstas neste regulamento, dar-se-á sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil ou criminal.

#### Das disposições finais

Artigo 58 — Ficam revogados os certificados de registro para o transporte intermunicipal coletivo sem fins lucrativos.

Artigo 59 — Ficam mantidos os registros das empresas de transporte de passageiros sob o regime de fretamento em vigor. As modificações de regime de serviço ou renovações de registro serão regidas por este regulamento.

Artigo 60 — O Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem poderá expedir instruções complementares às presentes normas.

### DECRETO N.º 29.913, DE 12 DE MAIO DE 1989

*Aprova o Regulamento dos Serviços Rodoviários Intermunicipais de Transporte Coletivo de Passageiros (serviço regular)*

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento dos Serviços Rodoviários Intermunicipais de Transporte Coletivo de Passageiros (serviço regular) no Estado de São Paulo, anexo a este decreto.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto n.º 36.780, de 17 de junho de 1960 e os artigos 21 a 25 do Decreto n.º 26.673, de 28 de janeiro de 1987.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de maio de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

Walter Bernardes Nory, Secretário dos Transportes

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo aos 12 de maio de 1989.

Regulamento dos Serviços Rodoviários Intermunicipais de Transporte Coletivo de Passageiros

#### CAPÍTULO I

##### Da Administração do Transporte

Artigo 1.º — Os serviços rodoviários intermunicipais de transporte coletivo de passageiros (serviço regular) no Estado de São Paulo são disciplinados por este Regulamento, excluindo aqueles sob gestão metropolitana.

Artigo 2.º — A estrutura institucional dos serviços de que trata o artigo anterior é composta pelos seguintes órgãos e Comissão:

- I — Secretaria dos Transportes;
- II — Superintendência do Departamento de Estradas de Rodagem — DER;
- III — Diretoria de Transportes do Departamento de Estradas de Rodagem — DER;
- IV — Comissão de Transporte Coletivo.

Artigo 3.º — A Comissão de Transporte Coletivo é composta por oito membros titulares designados pelo Secretário dos Transportes, sendo:

- I — um Presidente indicado pelo Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem — DER;
- II — um Engenheiro e um Bacharel em Direito, um dos quais terá a atribuição de Secretário da Comissão;
- III — um Engenheiro e um Bacharel em Direito, ambos do quadro de pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem — DER e indicados pelo seu Superintendente;
- IV — um Representante dos Usuários;
- V — dois Representantes Sindicais, sendo um do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo e um do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros por Fretamento do Estado de São Paulo, indicados pelos dirigentes dos respectivos órgãos mediante lista tripartite.

§ 1.º — O mandato dos integrantes da Comissão de Transporte Coletivo será de dois anos, podendo ser extinto a qualquer tempo pela autoridade competente para a designação.

§ 2.º — Os membros titulares da Comissão de Transporte Coletivo terão os respectivos suplentes indicados e designados da mesma forma, exceto o Presidente, que não terá suplente.

Artigo 4.º — A Comissão de Transporte Coletivo reunir-se-á com a presença mínima de cinco membros na forma prevista no regimento interno.

Artigo 5.º — Compete ao Presidente da Comissão de Transporte Coletivo:

- I — presidir as reuniões da Comissão;
- II — decidir sobre questões regimentais;
- III — exercer o voto de qualidade, em caso de empate.

Parágrafo único — Qualquer membro da Comissão poderá ter sua declaração de voto consignada em ata, se assim o solicitar.

Artigo 6.º — O Secretário dos Transportes tem, entre outras, as seguintes competências:

- I — aprovar o Plano de Transporte;
- II — homologar permissões e autorizações de linhas, bem como suas respectivas renovações, cassações ou declaração de inidoneidade;
- III — deliberar sobre questões formuladas pelo Departamento de Estradas de Rodagem — DER, pertinentes ao serviço rodoviário de transporte coletivo de passageiros;

IV — julgar, em grau de recurso, quando couber, questões interpostas contra decisões do Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem — DER;

V — homologar o edital e o julgamento das licitações referentes à implantação de linhas intermunicipais de coletivos;

VI — emitir Resoluções objetivando regular as diretrizes de transporte e a interpretação normativa ou complementar da matéria tratada neste Regulamento;

VII — homologar decisões do Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem — DER sobre incorporações, cisões ou fusões de empresas de transporte e

VIII — avocar processos para decisão referente à matéria tratada neste Regulamento.

Artigo 7.º — O Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem — DER tem, entre outras, as seguintes competências:

I — autorizar a criação ou extinção das linhas rodoviárias intermunicipais de transporte de passageiros;

II — outorgar, suspender, revogar e cassar permissões e autorizações;

III — decidir sobre incorporações, cisões ou fusões de empresas de transportes, bem como declaração sobre inidoneidade de empresas;

IV — autorizar modificações dos serviços de transporte coletivo e dos serviços complementares tratados na Seção II do Capítulo V deste Regulamento;

V — fixar tarifas;

VI — deliberar sobre multas;

VII — exercer outras atribuições expressas ou implícitas neste Regulamento, bem como aquelas inerentes ao exercício legal de suas funções executivas;

VIII — baixar atos, normas e instruções, na consecução da fiel aplicação deste Regulamento;

IX — propor ao Secretário dos Transportes modificações que visem o aprimoramento institucional da administração do transporte coletivo.

Artigo 8.º — A Diretoria de Transporte do Departamento de Estradas de Rodagem — DER tem as seguintes atribuições:

I — elaborar e propor o Plano de Transporte e suas atualizações;

II — dirigir o planejamento e a implantação dos serviços; III — administrar, fiscalizar, controlar e acompanhar a operação dos serviços rodoviários de transporte coletivo intermunicipal de passageiros de que trata este Regulamento;

IV — autorizar aumento, diminuição ou remanejamento de horários em função da demanda e conveniência dos passageiros;

V — aprovar a padronização de veículos;

VI — determinar o afastamento de prepostos das empresas;

VII — abrir processo para declaração de inidoneidade;

VIII — exercer outras atribuições delegadas pelo Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem — DER.

Artigo 9.º — A Comissão de Transporte Coletivo tem as seguintes atribuições:

I — zelar pela aplicação das disposições legais referentes ao transporte rodoviário coletivo;

II — opinar sobre aspectos técnicos e legais das permissões e autorizações bem como suas modificações;

III — opinar sobre atuações e propostas de imposição de penalidade;

IV — conhecer e julgar em grau de recurso decisões pertinentes às multas previstas neste Regulamento;

V — opinar sobre assuntos que lhe forem encaminhados pelo Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem — DER;

VI — deliberar sobre seu regimento interno, onde constará a função do Secretário da Comissão, que será responsável pela organização da pauta das reuniões e do procedimento administrativo.

Artigo 10 — É vedada a execução de serviço rodoviário intermunicipal de transporte coletivo de passageiros, bem assim a utilização de terminais rodoviários de passageiros, pontos de parada, escala e pontos de apoio, sem que, para tanto e conforme o caso, estejam formalmente autorizados.

Artigo 11 — Somente estarão sujeitos às disposições deste Regulamento os serviços realizados com objetivo comercial, sendo considerados, para todos os efeitos, de relevante interesse social.

#### CAPÍTULO II

##### Do Planejamento e da Implantação dos Serviços

Artigo 12 — A delegação dos serviços de transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros far-se-á visando ao interesse público e com observância dos procedimentos, exigências e formas previstas neste Regulamento.

Parágrafo único — Para os efeitos da matéria disciplinada neste Regulamento, denominam-se "linha" a delimitação física e operacional da delegação do serviço; "serviço regular de transporte", o conjunto de linhas, atributos complementares e o conjunto das disposições legais e regulamentares que disciplinam a matéria; "serviço" pode significar "linha" ou nível de serviço; "transportadora" ou "operadora" a empresa detentora de permissão ou autorização de linha.

Artigo 13 — O Departamento de Estradas de Rodagem — DER estabelecerá o Plano dos Serviços Rodoviários Intermunicipais de Transporte Coletivo de Passageiros (Plano de Transporte), atualizando-o sempre que necessário e divulgando-o amplamente.

§ 1.º — O Plano de que trata este artigo, partindo do conhecimento e análise dos serviços existentes e dos meios de que dispõem, determinará os resultados a serem alcançados, de modo a assegurar aos usuários transporte quantitativo e qualitativamente apropriado, nos termos deste Regulamento.

§ 2.º — Na elaboração do Plano deverão ser considerados, dentre outros, os seguintes aspectos:

- 1 — a importância das localidades abrangidas pela ligação no contexto político, econômico, turístico e social;
- 2 — a população das localidades atendidas pela ligação;
- 3 — a capacidade de geração de transporte das localidades servidas;
- 4 — o caráter de permanência da ligação;
- 5 — o nível do serviço prestado;

6 — a infra-estrutura de apoio da ligação;

7 — conveniência de operação dos mesmos serviços por duas ou mais empresas, sem vínculos de interdependência econômica e

8 — a comodidade, o conforto, a rapidez e a segurança para os usuários.

§ 3.º — Os serviços de transporte coletivo classificam-se em:

- 1 — rodoviário convencional;
- 2 — rodoviário especial;
- 3 — rodoviário leito;
- 4 — suburbano convencional e
- 5 — auto-lotação.

§ 4.º — O serviço rodoviário convencional é aquele que se reveste das seguintes características:

1 — as passagens são adquiridas com antecedência à realização das viagens, proporcionando reserva de lugares;

2 — a origem e o destino das viagens se processam em terminais rodoviários e, na falta destes, em agências de vendas de passagens, ambos dotados dos requisitos mínimos de capacidade, segurança, higiene e conforto;

3. utiliza ônibus tipo rodoviário convencional, com especificação própria, identificado, entre outros, por apresentar poltronas individuais, reclináveis, estofadas e numeradas; bagageiros externos e porta-embrulhos internos destinados ao acondicionamento dos volumes que acompanham os passageiros e ao transporte de encomendas;

4. não permite o transporte de passageiros em pé;

5. proporciona viagens em geral expressas com número reduzido de paradas, adstritas aos pontos de seção e aos pontos de apoio;

6. utiliza rodovias inseridas em regiões predominantemente não conurbadas proporcionando viagens em velocidades relativamente uniformes.

§ 5.º — O serviço rodoviário especial é aquele que além das características mencionadas no § 4.º deste artigo, dispõem seus ônibus de equipamentos ou atributos adicionais, a serem definidos segundo o padrão do serviço e tipo de percurso, com tarifa diferenciada.

§ 6.º — O serviço rodoviário leito é aquele que apresenta as mesmas características do serviço rodoviário convencional, diferenciando-se deste por dispor de poltronas leito e de gabinete sanitário.

§ 7.º — O serviço suburbano convencional é aquele que apresenta as seguintes características:

1. as passagens são, em geral, cobradas no interior dos ônibus, durante a realização das viagens que, por sua vez, poderão ser registradas em dispositivos controladores do número de passageiros;

2. a origem, as paradas intermediárias e o destino relativos às viagens, processam-se, geralmente, em abrigos de passageiros convencionais;

3. utiliza ônibus tipo urbano convencional, com especificação própria, identificado, entre outros, por apresentar poltronas fixas, sem numeração; por dispor no mínimo de duas portas, uma dianteira e outra traseira, destinadas à entrada e saída dos passageiros e por não possuírem bagageiros nem porta-pacotes;

4. permite o transporte de passageiros em pé com taxa de ocupação pré-fixada;

5. utiliza vias inseridas predominantemente em regiões com densidades demográficas significativas e que, devido a frequentes paradas, proporcionam viagens com velocidade média inferior àquelas realizadas no serviço rodoviário.

§ 8.º — O serviço de auto-lotação apresenta as mesmas características mencionadas no serviço rodoviário convencional, diferenciando-se, substancialmente, deste quanto aos veículos que são de quatro rodas, cinco a doze lugares, excluindo o do condutor, não propiciando a circulação de passageiros no seu interior.

§ 9.º — O Departamento de Estradas de Rodagem — DER estabelecerá o padrão de veículo a ser adotado em função da classe, qualidade de serviço e tempo de percurso.

Artigo 14 — A oportunidade e conveniência da implantação de serviços, atendidas as diretrizes do Plano a que se refere o artigo anterior, serão aferidas mediante estudo realizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem — DER, que levará em consideração, no mínimo, os seguintes fatores:

I — conforto e comodidade dos usuários ou justa necessidade do transporte, devidamente verificada por levantamentos estatísticos;

II — possibilidade de exploração economicamente viável;

III — reflexos que impliquem em variação acima de 15% (quinze por cento) do mercado de passageiros de outros serviços regulares, estaduais ou municipais, já em execução, não sendo consideradas as variações inferiores a esse limite.

§ 1.º — A cada tipo de serviço referido no § 3.º do artigo 13 deste Regulamento corresponderá uma linha independente, ainda que pelo mesmo itinerário.

§ 2.º — Nos casos em que o Plano de Transporte vier a indicar a conveniência de uma linha ser operada por mais de uma transportadora, o aumento de demanda será objeto de novas permissões até o atendimento integral do previsto no referido Plano.

§ 3.º — Até que se implantem as permissões previstas no parágrafo anterior, a oferta de transporte será objeto de autorizações nos termos do artigo 17 deste Regulamento.

Artigo 15 — Os serviços deverão atender de forma qualitativa e quantitativa seus mercados e, para verificação desse atendimento, o Departamento de Estradas de Rodagem — DER procederá ao controle permanente de sua qualidade e ao exame dos dados estatísticos referentes aos horários realizados.

§ 1.º — Considerar-se-á qualitativamente atendido um mercado de transporte quando, observadas as características do serviço, sua execução se processar sob condições de conforto, higiene, regularidade, pontualidade e segurança, verificadas por meio das seguintes normas:

1. veículos, pontos de parada e pontos de apoio em boas condições de segurança, conforto e higiene, bem como convenientemente equipados, de modo a apresentarem todos os seus componentes em bom estado de manutenção e utilização;

2. esquema operacional obedecido, conforme programação aprovada pelo Departamento de Estradas de Rodagem — DER, especialmente no tocante aos horários de partida, chegada e etapas intermediárias de viagem;